



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 27328/19
Hora 10:43
12 JUL. 2019

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Res.: Davidson M. H. L. W.
Ass.: [assinatura]

Of. nº 166/19 - GPC

Carazinho, 10 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 047/19

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 047/19**, desta data, que Institui o Sistema Municipal de Desporto, revoga a Lei Municipal nº 1.863/1966 e dá outras providências.

Exposição de Motivos: Justifica-se o presente Projeto considerando que o art. 217 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado o fomento a práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, prevendo a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. O lazer deve ser incentivado pelo Poder Público, como forma de promoção social.

Legislar sobre o desporto é matéria concorrente da União, de Estados e do Distrito Federal. No âmbito da União, a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, a denominada Lei Pelé, instituiu normas gerais sobre desporto, criando o Sistema Brasileiro de Desporto. O sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem ser organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

Conforme parágrafo único do art. 25 da Lei Federal nº 9.615/98, aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado. Por sua vez, a Lei Estadual nº 10.726, de 23 de janeiro de 1996, instituiu o Sistema Estadual do Desporto e normas gerais no âmbito do Rio Grande do Sul,

[assinatura]

prevendo que os municípios constituirão seus próprios sistemas, respeitadas a legislação federal, onde couber, e as normas estabelecidas na Lei Estadual.

O Sistema Municipal de Desporto, proposto pelo projeto de Lei, foi formulado respeitando a legislação federal e estadual. Nele são conceituadas as manifestações esportivas, definidos a sua composição e seus objetivos, reformula o Conselho Municipal do Desporto, disciplina a participação de pessoas físicas e jurídicas, bem como, as formas que poderá ser incentivada a prática desportiva no Município de Carazinho. Por fim, regula a utilização e compartilhamento do patrimônio desportivo municipal.

Atenciosamente.

DD


Milton Schmitz,
Prefeito

03

PROJETO DE LEI Nº047 DE 10 DE JULHO DE 2019.

Institui o Sistema Municipal de Desporto, revoga a Lei Municipal nº1.863/1966 e dá outras providências.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º O desporto municipal abrange práticas formais e não formais e obedece às normas, gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do estado democrático de direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º A prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade de forma, manifestação e modalidades, de seus participantes e abrange as atividades de recreação e lazer, desde que desenvolvida de forma predominantemente física.

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os seguintes princípios:

I - autonomia, definida pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva, como sujeitos nas decisões que as afetam;

II - democratização, garantindo as condições de acesso às atividades desportivas sem distinções e quaisquer formas de discriminação;

III - liberdade expressa pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e o interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

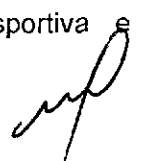
IV - direito social caracterizado pelo dever do Município de fomentar as práticas desportivas formais e não formais;

V - diferenciação, consubstanciada no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VI - educação, voltada para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante fomentado através da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

VII - qualidade, assegurada pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

VIII - eficiência, obtida através do estímulo à competência desportiva e administrativa.



94

CAPÍTULO III

DA CONCEITUAÇÃO E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Seção I

Do Desporto Educacional ou Esporte-Educação

Art. 3º O desporto educacional ou esporte-educação, praticado na educação básica e superior e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a competitividade excessiva de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

§ 1º O desporto educacional pode constituir-se em:

I - esporte educacional, ou esporte formação, com atividades em estabelecimentos escolares e não escolares, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, co-educação e responsabilidade; e

II - esporte escolar, praticado pelos estudantes com talento esportivo no ambiente escolar, visando à formação cidadã, referenciado nos princípios do desenvolvimento esportivo e do desenvolvimento do espírito esportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do esporte de rendimento e promoção da saúde.

§ 2º O esporte escolar pode ser praticado em competições, eventos, programas de formação, treinamento, complementação educacional, integração cívica e cidadã, realizados por instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas educacionais e por instituições de educação de qualquer nível.

§ 3º Constituem objetivos específicos do desporto educacional ou esporte-educação:

I - ampliar as oportunidades de prática esportiva educacional;

II - incentivar a prática do esporte nas mais diversas modalidades;

III - incentivar o resgate de valores esportivos educacionais;

IV - promover campeonatos escolares e universitários de âmbito municipal; e

V- estimular as ações integradas do esporte com escolas públicas e particulares.

Seção II

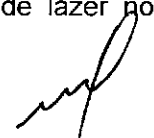
Do Desporto de Participação

Art. 4º O desporto de participação, praticado de modo voluntário, caracterizado pela liberdade lúdica, com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação, e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos do desporto de participação:

I - estimular a prática de atividades físicas e esportivas como hábito de tempo livre;

II - criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos, recreativos e de lazer no município;



III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada, clubes, ligas, instituições de ensino superior, associações e demais entidades e esferas governamentais para a manutenção e administração conjunta dos espaços e desenvolvimento de programas esportivos, recreativos e de lazer, descentralizados;

IV - estimular as ações integradas do esporte com a educação, saúde, cidadania e segurança pública no fomento a projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte; e

V - investir na formação de profissionais do esporte.

Seção III

Do Desporto de Rendimento

Art. 5º O desporto de rendimento, praticado segundo as disposições da Lei nº 9.615, de 1998, e das regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades.

Parágrafo único. Constituem objetivos específicos do desporto de rendimento:

I - investir na detecção e no desenvolvimento de talentos esportivos;

II - investir na formação de profissionais do esporte e das ciências esportivas;

III - incentivar a criação e o fortalecimento das bases representativas das classes esportivas dentro do território municipal (ligas, associações e/ou federações);

IV - criar, adaptar e recuperar os espaços esportivos no Município;

V - estabelecer patrocínios e parcerias com clubes, ligas, associações e demais entidades de prática esportiva para o desenvolvimento de equipes representativas do Município em eventos de federações, confederações e ligas regionais e nacionais;

VI - ampliar projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;

VII - incentivar a pesquisa esportiva;

VIII - promover a recuperação, preservação e registro da memória esportiva do Município.

Art. 6º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo entre o atleta e a entidade de prática desportiva empregadora; e

II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato especial de trabalho desportivo, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

§ 1º. Consideram-se incentivos materiais, na forma disposta no inciso II do caput, o Bolsa-Atleta previsto na Lei Municipal nº 7.842, de 2014.

§ 2º. Os patrocínios, na forma disposta no inciso II do caput, serão concedidos nos termos da Lei Municipal nº 8.264, de 2017.



206

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DESPORTO

Seção I

Da Composição e Objetivos

Art. 7º O Sistema Municipal de Desporto compreende:

I - o Departamento Municipal de Esportes e Lazer;

II - a Fundação Desportiva e Cultural de Carazinho – FUNDESCAR

III - o Conselho Municipal do Desporto - CMD;

IV - as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, estabelecidas no Município, que desenvolvem ou explorem serviços ligados à prática de qualquer atividade física e que obtenham o Alvará Desportivo na forma desta Lei.

§ 1º O Sistema Municipal de Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade de vida e saúde, através do aprimoramento das práticas desportivas educacionais, de participação e de rendimento.

§ 2º Poderão ser incluídas no Sistema Municipal de Desporto as pessoas jurídicas de direito privado, com finalidade lucrativa, que desenvolvam práticas não formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem ou aprimorem especialistas.

§ 3º As entidades esportivas estabelecidas nesta cidade, ficam sujeitas a registros, supervisão e orientações normativas definidas nesta Lei.

Seção II

Do Departamento Municipal de Esportes e Lazer

Art. 8º O Departamento Municipal de Esportes e Lazer passa a ter as seguintes atribuições:

I - planejar, organizar, coordenar, orientar, executar, controlar e fiscalizar as atividades relativas ao desporto;

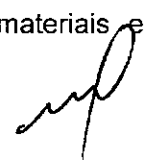
II - pesquisar, apoiar e desenvolver o desporto, a recreação e o lazer, estimulando essas práticas com vistas à expansão potencial existente;

III - administrar, controlar a utilização e zelar pelo patrimônio desportivo do Município;

IV - coordenar os agentes envolvidos no desenvolvimento de práticas esportivas formais e não formais no Município;

V - organizar campeonatos, torneios, competições e encontros regionais esportivos de interesse público;

VI - propor o estabelecimento de convênios, parcerias, incentivos materiais e patrocínios nos termos desta Lei, em atividades relativas ao desporto e ao lazer;



20

VII - preparar calendários, programas e guias esportivos e de lazer;

VIII - expedir o Alvará Esportivo de que trata esta Lei;

IX - elaborar o Plano Municipal de Desporto, observadas as diretrizes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e desta Lei; e

X - executar outras atribuições afins que lhe forem delegadas no cumprimento desta Lei.

Seção III

Da Fundação Desportiva e Cultural de Carazinho – FUNDESCAR

Art. 9º A Fundação Desportiva e Cultural de Carazinho – FUNDESCAR, sem prejuízo de suas finalidades básica previstas na Lei Municipal nº 3.605, de 28 de janeiro de 1987, compete:

I - administrar, controlar a utilização e zelar pelo patrimônio desportivo de sua propriedade nos termos desta Lei;

II - atuar conjuntamente com o Departamento Municipal de Esportes e Lazer no desenvolvimento do desporto municipal;

III - executar outras atribuições afins que lhe forem delegadas no cumprimento desta Lei.

Seção IV

Do Conselho Municipal do Desporto – CMD

Art. 10. O Conselho Municipal do Desporto - CMD são o órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, representativo da comunidade desportiva do município de Carazinho, cabendo-lhe:

I - fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Municipal de Desporto;

III - dirimir os conflitos de superposição de autonomias;

IV - emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas municipais;

V - estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos;

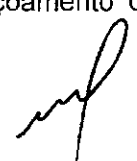
VI - elaborar o seu Regimento Interno;

VII - manifestar-se sobre matéria relacionada com o desporto, no âmbito do Município;

VIII - interpretar a legislação desportiva e zelar pelo seu cumprimento;

IX - estabelecer regime de mútua colaboração entre órgãos públicos, federações e entidades estaduais e federais, afetos a suas ações;

X - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do desporto no âmbito do Município;



XI - manifestar-se sobre propostas de parcerias, incentivos materiais e patrocínios ao desporto no âmbito desta Lei;

XII - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos financeiros e materiais destinados pelo Município às atividades desportivas;

XIII - exercer as atribuições que lhe forem delegadas;

XIV - opinar pela concessão de Alvará Esportivo, conforme previsto nesta Lei; e

XV - exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

Art. 11. O Conselho Municipal do Desporto será composto por 10 (dez) membros nomeados por ato do Poder Executivo, com a seguinte representatividade:

I - órgãos governamentais:

a) um (1) representante da Secretaria Geral do Governo;

b) um (1) representante do Departamento Municipal de Esportes e Lazer;

c) um (1) representante da Fundação Desportiva e Cultural de Carazinho - FUNDESCAR;

d) um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação, entre os profissionais de Educação Física;

e) um (1) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – Entidades não governamentais:

a) um (1) representante do Conselho Regional de Educação Física, com registro ativo no órgão de classe;

b) um (1) representante dos estudantes do Município, através de sua entidade;

c) dois (2) representante de entidades esportivas, com natureza jurídica, sediados neste Município;

d) um (1) representante de entidades de direitos da pessoa com deficiência.

§ 1º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Desporto terá a duração de 2 (dois) anos, permitindo-se reconduções

§ 2º Cada membro titular do CMD terá um suplente do mesmo órgão ou entidade, com direito a voto somente na ausência do titular.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal do Desporto deverão obrigatoriamente residir no município de Carazinho e o exercício do mandato é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 4º Os integrantes escolherão o Presidente, vice-presidente e secretário do Conselho, na primeira reunião, após a posse.



09-01

§ 5º O Poder Público Municipal poderá substituir vacâncias de qualquer um das entidades não governamentais constantes no inciso II, por ato próprio, desde que mantenha correlação com as finalidades do Conselho.

§ 6º A entidade que não se fizer representar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no ano será destituída do Conselho, sendo substituída conforme estabelece o parágrafo anterior.

§ 7º Nos casos de substituição de representante o novo integrante somente completará o mandato.

Seção V

Do Alvará Desportivo

Art. 12. Fica criado o Alvará Desportivo, a ser expedido pelo Departamento Municipal de Esporte e Lazer, desde que obtenha a manifestação favorável do Conselho Municipal de Desporto - CMD.

Art. 13. Fará jus ao Alvará Desportivo:

I - a Pessoa Jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

a) apresentar inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

b) apresentar registro comercial, no caso de empresa individual;

c) apresentar o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais;

d) apresentar inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) ter como atividade preponderante a prática de atividades esportivas; e

f) demonstrar relevantes serviços ao desporto municipal;

II - da Pessoa Física, desde que atenda aos seguintes requisitos:

a) apresentar cédula de identidade;

b) apresentar inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF;

c) apresentar comprovante de residência no Município;

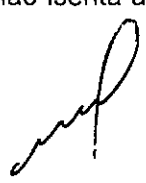
d) estar em plena atividade esportiva;

e) estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva da categoria no Estado, ou que tenha participado ou participa de competição esportiva em âmbito Municipal, Estadual ou Internacional; e

f) se o atleta for menor de idade, exigência de anuência dos responsáveis pelo menor;

Parágrafo único. A apresentação dos documentos referidos no caput não isenta as pessoas jurídicas das exigências legais ao seu regular funcionamento.

Art. 14. As entidades detentoras do Alvará ficam habilitadas a:



- I - prioridade no recebimento de recursos de natureza pública;
- II - utilizarem, de forma gratuita, o patrimônio desportivo municipal;
- III - representação da cidade em eventos realizados fora do município;
- IV - prioridade na obtenção de patrocínios.

CAPITULO V

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Seção I

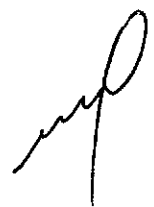
Dos Recursos Financeiros

Art. 15. Os recursos necessários à execução desta Lei serão assegurados em programas de trabalho específicos, constantes dos Orçamentos do Município e previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos provenientes de:

- I - Doações, patrocínios e legados;
- II - Taxas, multas, aluguéis de próprios do esporte;
- III - Orçamento próprio do Município destinado ao Esporte;
- IV - Convênios e verbas específicas, vindas do Governo Federal e Estadual.

Art. 16. Os recursos para o desporto terão a seguinte destinação:

- I - na promoção de campeonatos escolares e universitários de âmbito municipal;
- II - na celebração de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos para formação de atletas, nos termos da legislação aplicável a matéria;
- III - nas ações integradas do esporte com a educação, saúde, cidadania e segurança pública no fomento a projetos que contemplem a inclusão social e econômica através do esporte;
- IV - em programas para reabilitação de deficientes físicos, mentais e sensoriais, através da prática de modalidades desportivas tecnicamente adequadas para este fim;
- V - na concessão de incentivos materiais e de patrocínio para a prática do desporto de rendimento de modo não profissional;
- VI - na capacitação de recursos humanos, cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos em desporto;
- VII - em subsídios para transporte e estadia de atletas e equipes, em representação do Município;
- VIII - na construção, ampliação e recuperação de equipamentos desportivos;
- IX - premiação em eventos desportivos e recreativos.



123

Art. 17. Toda entidade e/ou atleta que receber valores públicos, mencionados nos artigos anteriores, bem como, qualquer outro subsídio, deverá divulgá-lo.

Seção II

Do Patrimônio Desportivo Municipal

Art. 18. O patrimônio desportivo municipal poderá ser utilizado por terceiros no atendimento dos princípios fundamentais desta Lei, de forma gratuita ou onerosa, mediante instrumento formal de permissão ou concessão de uso, conforme cada caso.

§ 1º. A Permissão de Uso de que trata o caput, será regulamentada mediante Decreto, devendo nele constar:

- I - a relação do patrimônio desportivo municipal que poderá ser utilizado por terceiro;
- II - os casos de utilização por terceiros de forma gratuita ou onerosa;
- III - a instituição de preços públicos no caso da utilização de forma onerosa;
- IV - os critérios de seleção, quando se tratar de assegurar igualdade de oportunidade a todos os eventuais interessados;
- V - as regras para utilização, constando as obrigações de cada parte;
- VI - as condições para exploração de atividades comerciais e de serviços.
- VII - a vigência do instrumento, não podendo ultrapassar o período de 12 (doze) meses; e
- VIII - minutas dos instrumentos.

§ 2º Os demais instrumentos de utilização dos bens desportivos dependerão autorização legislativa específica, devendo constar no projeto de lei, sempre que possível, os incisos II, III, IV e V do § 1º deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente e mediante prévia autorização legislativa específica, o patrimônio desportivo municipal poderá ser utilizado por terceiros a título precário e por tempo determinado, no desenvolvimento de outras atividades de interesse público, que não o desportivo.

Art. 19. A Administração Municipal, nos termos da legislação aplicável, poderá autorizar a exploração de atividades comerciais e de serviços nos espaços esportivos municipais.

§ 1º As atividades comerciais e de serviços previstas no caput, compreendem:

- I - Ingressos nos eventos esportivos;
 - II - Alimentação e bebidas;
 - III - Propaganda e publicidade; e
 - IV - Guarda e estacionamento de veículos.
- 

022-

§ 2º Deverão ser observadas as exigências legais ao regular funcionamento das pessoas jurídicas para exploração de atividades previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Poderá ser concedida licença especial para o exercício do comércio ambulante ou eventual, nos termos do art. 184 e 185 da Lei Complementar nº 110/2006.

§ 4º Caso a pessoa jurídica a quem for autorizada a utilização do patrimônio desportivo municipal não atender as exigências previstas no §§ 2º e 3º, o instrumento de que trata o art. 18 desta Lei poderá prever a subdelegação das atividades comerciais e de serviços para pessoas jurídicas que possuam o regular funcionamento.

Art. 20. Ficam as pessoas jurídicas, sem finalidade lucrativa, isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre as atividades previstas nos incisos I, III e IV, § 1º, art. 19, decorrentes da utilização patrimônio desportivos municipal nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A isenção que trata o caput não se estende nos casos de subdelegação prevista no § 4º do art. 19 desta Lei.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.863/1966 e demais disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de julho de 2019.

DD


Milton Schmitz
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 4

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
154/2019

Matéria: PL 47/2019

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE DESPORTO. DISPÕE SOBRE AS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA FUNDESCAR. DISCIPLINA A PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS. CRIA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA (ISSQN). CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA. ISENÇÃO FISCAL QUE NECESSITA OBSERVAR OS REQUISITOS DA LC 101/2000. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI FEDERAL Nº 8.429/1992, ART. 10-A). PREVISÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PRIVADAS. NECESSIDADE DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A LEI FEDERAL 13.019/2014. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 47, de 10 de julho de 2019, de autoria do Prefeito Municipal, que *Institui o Sistema Municipal de Desporto e revoga a Lei Municipal nº 1.863/1966*.

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

O projeto de lei institui o Sistema Municipal de Desporto e é composto por seis capítulos: I – Das Disposições Iniciais; II – Dos Princípios Fundamentais; III – Da Conceituação e das Finalidades do Desporto; IV – Do Sistema Municipal de Desporto; V – Dos Recursos para o Desporto e VI – Disposições Finais.

Segundo a exposição de motivos:

Justifica-se o presente Projeto considerando que o art. 217 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado o fomento a práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, prevendo a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. O lazer deve ser incentivado pelo Poder Público, como forma de promoção social. Legislar sobre o desporto é matéria concorrente da União, de Estados e do Distrito Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 4

No âmbito da União, a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, a denominada Lei Pelé, instituiu normas gerais sobre desporto, criando o Sistema Brasileiro de Desporto. O sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem ser organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva. Conforme parágrafo único do art. 25 da Lei Federal nº 9.615/98, aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado. Por sua vez, a Lei Estadual nº 10.726, de 23 de janeiro de 1996, instituiu o Sistema Estadual do Desporto e normas gerais no âmbito do Rio Grande do Sul, prevendo que os municípios constituirão seus próprios sistemas, respeitadas a legislação onde couber, e as normas estabelecidas na Lei Estadual. O Sistema Municipal de Desporto, proposto pelo projeto de Lei, foi formulado respeitando a legislação federal e estadual. Nele são conceituadas as manifestações esportivas, definidos a sua composição e seus objetivos, reformula o Conselho Municipal do Desporto, disciplina a participação de pessoas físicas e jurídicas, bem como, as formas que poderá ser incentivada a prática desportiva no Município de Carazinho. Por fim, regula a utilização e compartilhamento do patrimônio desportivo municipal.

A competência para legislar sobre desporto é concorrente entre União, estados e Distrito Federal¹, competindo aos municípios a sua suplementação, desde que isso não contrarie as normas dos demais entes².

Sobre o tema, VICENTE PAULO e MARCELO ALEXANDRINO advertem que:

No uso da competência suplementar, podem os municípios suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. **Entretanto, no uso dessa competência suplementar, não poderão os municípios contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar a sua competência para disciplinar, apenas, assuntos de interesse local.** Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 9 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 362).

Aplicando o princípio da predominância do interesse, é inegável poder o Município de Carazinho legislar sobre o seu próprio **sistema de desporto**, o que, inclusive, é reforçado pela Lei Federal nº 9.615/1998, que *Institui normas gerais sobre desporto*³.

¹ (CRFB): Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) [...]

² (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

³ Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral. Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 4

A iniciativa legislativa, da mesma forma, mostra-se correta, por se tratar de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, já que envolve a reestruturação de órgãos da Administração Pública⁴.

Por outro lado, o instrumento utilizado encontra-se equivocado, considerando que a Lei Orgânica local dispõe ser objeto de lei complementar a **sistematização de normas e princípios relacionados com determinada matéria**⁵.

Se não bastasse, o projeto de lei disciplina, mesmo que timidamente, **algumas das áreas de atuação da FUNDESCAR** (art. 9º), fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado, o que, da mesma forma, exige lei complementar, por expressa previsão constitucional⁶.

Mas não é só.

A minuta de lei, ao não exigir prévia autorização legislativa para a permissão de uso do patrimônio desportivo municipal (art. 18, § 1º), vai de encontro, também, ao art. 76 da LOM, que, ao contrário, **exige prévia autorização do Poder Legislativo para as concessões e/ou permissões de uso de bens municipais**⁷.

Outrossim, **a implantação da isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN (art. 20)** deve atender aos requisitos constantes na LC nº 101/2000⁸, sob pena de ilegalidade.

observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

⁴ (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

⁵ (LOM) Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

I – Código de Obras;

II – Código de Posturas;

III – Código de Loteamento;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

⁶ (CRFB): Art. 37. [...] XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁷ (LOM): Art. 76. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, sempre com prévia autorização do Poder Legislativo. **Parágrafo único.** A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista em lei federal.

⁸ (LC 101/2000): Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 4

Neste particular, aliás, é preciso advertir que a concessão de isenção do ISSQN em contrariedade ao *caput* e § 1º do art. 8-A da LC nº 116/2003 constitui, ainda, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10-A da Lei Federal nº 8.429/1992.

Por fim, a promoção do desporto formal e não formal é dever do Estado consoante art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil, justamente o intuito da presente proposição de lei, não aparentando, ademais, os seus dispositivos contrariar as normas gerais da já citada Lei Federal nº 9.615/1998 (Lei Pelé), com a ressalva de que a destinação de recursos públicos a entidades privadas deve obedecer aos princípios constitucionais (CRFB, art. 37, *caput*) e à Lei Federal nº 13.019/2014.

É o fundamento.

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº 47/2019, desde que observadas as ressalvas acima indicadas.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 22 de julho de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Porto Alegre, 22 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 28.904/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, por meio da servidora Viviane Muller Menezes, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 47, de 2019, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: "Institui o Sistema Municipal de Desporto, revoga a Lei Municipal nº 1.863/1966 e dá outras providências".

II. Preliminarmente, examine-se competência legislativa para a matéria, conforme dispõe a Constituição Federal e à luz da competência legislativa local conferida aos Municípios:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (grifamos)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (grifamos)

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município consulente reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de seu interesse local:

Art. 7º - A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, **será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.**

(...)

Art. 92 Valendo-se de sua autoridade e competência assegurados nas Constituições Federal e Estadual e Legislação Complementar, o Município elaborará Projetos ou Programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da saúde pública, da assistência social, da educação, da cultura, do desporto, do turismo, do meio ambiente, da família, do adolescente, do idoso, do deficiente físico, sensorial e mental, bem como do superdotado, editando normas, também, para garantir-lhes o acesso adequado aos edifícios públicos e de grande acesso de público, mediante lei complementar. (grifou-se)

Considerando que a Constituição Federal atribui competência concorrente para a matéria apenas para a União, os Estados e o Distrito Federal, em princípio os Municípios não teriam competência legislativa sobre a matéria. Porém, ainda no âmbito da legislação federal, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, conhecida como "Lei Pelé" é bem mais hábil a fundamentar uma ação municipal neste sentido, vez que dispõe no seu art. 2º sobre a descentralização como princípio para criação de "sistemas desportivos", donde se extrai a autonomia do Município para criar programas locais de apoio ao esporte:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os **princípios**:
(...)

X - **da descentralização**, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de **sistemas desportivos** diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

(...)

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

(...)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

(...)

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

(...)

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (grifou-se)

Neste sentido, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, no exercício da competência delegada no art. 24, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, a Lei nº 10.726, de 23 de janeiro de 1996, institui o Sistema Estadual e normas gerais de desporto, e prevê nos seus arts. 6º, 14 e 15 o seguinte:

Art. 6º O Sistema Estadual do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas encarregadas da coordenação, da administração, da normatização, do apoio e da prática do desporto, bem como as incumbidas da justiça desportiva e compreende:

(...)

III - os Conselhos Municipais de Desportos;

IV - os órgãos governamentais municipais responsáveis pela execução e direção do desporto;

(...)

Art. 14 Os municípios constituirão seus próprios sistemas, respeitadas a legislação federal, onde couber, e as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 Enquanto os municípios não fixarem, na forma da lei, normas de organização e funcionamento dos respectivos sistemas do desporto, aplicam-se, no que couber, os dispositivos da legislação federal e desta Lei. (grifos nossos)

Portanto, observadas as regras acima transcritas, os Municípios possuem competência legislativa sobre a matéria para instituir seus próprios sistemas de desporto.

Demonstrada a competência legiferante do Município, considerando que o objeto do projeto de lei em análise refere-se à organização administrativa de serviços públicos locais, disposições sobre um Conselho Municipal e demais atos de importância para o desporto do Município, é pertinente verificar a Lei Orgânica Municipal:

Art. 29 São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Assim, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo para o projeto de lei em análise.

III. Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, a Constituição Federal dispõe sobre o desporto como um direito da ordem social, ao lado da educação e da cultura. Outrossim, dispõe sobre o fomento ao desporto como dever estatal no seu art. 217:

Art. 217. É dever do Estado **fomentar práticas desportivas formais e não-formais**, como direito de cada um, observados:

(...)

II - a **destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento**; (grifou-se)

A Lei Federal nº 9.615, de 1998, citada no item anterior, encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 7.894, de 8 de abril de 2013, que dispõe:

Art. 7º Os sistemas de desporto constituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal observarão o disposto na Lei nº 9.615, de 1998, e neste Decreto.

Parágrafo único. A constituição de sistemas próprios de desporto pelos Municípios é facultativa e deve observar o disposto na Lei nº 9.615, de 1998, neste Decreto e, no que couber, na legislação estadual.

Art. 8º A relação entre o Sistema Brasileiro do Desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará o princípio da descentralização, com organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos de cada ente federativo.

(...)

Art. 36. Um terço dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.615, de 1998, será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, se inexistentes, a órgãos ou entidades com atribuições semelhantes.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão repassados proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação e pelo menos cinquenta por cento do montante recebido será destinado a projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

Indiscutível, portanto, a pertinência do projeto de lei municipal com os objetivos da legislação, para a instituição do Sistema Municipal de Desporto e como condição para sua integração ao Sistema Nacional, com acesso a todos os benefícios que podem decorrer.

IV. Sobre o Conselho Municipal do Desporto – CMD (arts. 10 e 11 do projeto de lei em análise), os conselhos municipais constituem o chamado “controle social”, expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostos de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. De se salientar, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

Em linhas gerais, as atribuições de cada conselho municipal dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Porém, como regra, todo conselho municipal tem como atribuições: assessorar na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor ao Executivo a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo proposta orçamentária referente às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de estudos e pesquisas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho; expedir normas no âmbito de sua competência.

Sobre a composição do Conselho Municipal de Desporto, esclareça-se que deve ser sempre observado como diretriz o princípio da paridade, isto é, ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil. Quando tal não for possível, devido ao número total de membros ser ímpar ou devido a outras peculiaridades locais por opção do Município, a ligeira maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal, o Conselho representa a sociedade.

Apesar da existência da legislação federal a dispor sobre o desporto, não há regra no sentido de determinar qual será a composição dos respectivos Conselhos no nível municipal. Assim, como diretriz geral, será utilizado o princípio da paridade.

Dessa forma, quanto à composição do CMD na forma proposta pelo art. 11 do projeto de lei em análise, constata-se que está observada a regra da paridade, pois do total de 10 (dez) membros o Poder Executivo está com 5 (cinco) representantes (citados nas alíneas "a" a "e" do inciso I) e a sociedade civil também está com 5 (cinco) representantes (citados nas alíneas "a" a "e" do inciso II).

Porém, quanto ao total de membros do CMD, em número de 10 (dez), constata-se que não foi observada a seguinte regra específica da Lei Orgânica do Município:

Art. 69 Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observando-se, quando for o caso, a representação da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes. (grifou-se)

Dessa forma, já se infere de antemão que a composição do CMD necessita ser revista neste ponto, mas tendo sempre como norte orientativo o princípio da paridade.

V. Diante do exposto, conclui-se que, estritamente quanto aos aspectos analisados, da forma como está proposto, o Projeto de Lei nº 47, de 2019, possui viabilidade



em sua maior parte, necessitando ser revista apenas a questão da quantidade de membros no CMD em número ímpar, a fim de atender regra específica do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, mantendo-se a composição à luz do princípio da paridade na forma explicada no item IV desta Orientação Técnica.

Neste sentido, para evitar que ocorra eventual rejeição do referido projeto de lei, o que dificultaria nova apreciação nesta sessão legislativa, orienta-se que o Presidente da Câmara oficie ao Prefeito para que retire o PL e encaminha Mensagem Retificativa, a fim de que sejam feitos os ajustes pontuais no texto da proposição e então o Legislativo tenha condições de deliberá-lo e, sendo a decisão do Plenário, aprová-lo.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado

OAB/RS 93.173B

Consultor do IGAM

(X) Requerimento de Mesa Diretora

Protocolo nº: 27408
Em: 18/07/2019 - 08:26:06

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Promover uma Audiência Pública em debate ao PL 047/19 e PL 049/19

O vereador abaixo assinado, solicita que após lido e aprovado em plenário, seja promovida uma Audiência Pública em debate ao Projeto de Lei 047/19, o qual institui o Sistema Municipal de Desporto; e Projeto de Lei 049/19, o qual altera o Anexo I da Lei 8.398/2018 e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei 8.426/2018 e Abre Crédito Especial no Orçamento.

Sabendo da extrema importância em discutir junto à comunidade o assunto, conto com o apoio dos edis para a viabilidade dessa ação, a ser realizada na Câmara Municipal de Vereadores.

Sala Antônio Libório Bervian, em 18 de julho de 2019.

Ivomar Tomate de Andrade - PTB

DEFERIDO
18/07/19
Presidente

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



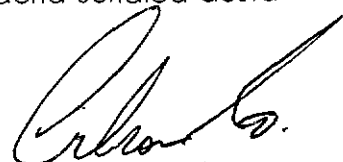
OAE 096/19

Carazinho, 24 de julho de 2019

Assunto: Referente ao PL 047/19.

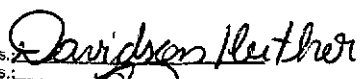
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito que seja enviado ofício ao Executivo Municipal, conforme solicitação da Comissão de Interesses Difusos e Coletivos, referente ao Projeto de Lei 047/19, que Institui o Sistema Municipal de Desporto, revoga a Lei Municipal nº 1.863/1966 e dá outras providências, para que sejam realizadas adequações conforme orientação do IGAM e da Procuradoria Jurídica desta Casa.


Gilson Haubert
Presidente da CIDC

A Sua Excelência o Senhor
Daniel Weber
Câmara Municipal de Carazinho

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 27487/19
Hora 11:25
25 JUL. 2019

Res. 
Ass. 



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 193/19 - GPC

Carazinho, 31 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 27578/19
Hora 11:04
01 JUL 2019

Retira PL nº 047/2019

Res.: Davidson Kuthur
Ass.: [Assinatura]

Senhor Presidente:

Pelo presente solicitamos a essa Egrégia Casa a **retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 047/19**, que Institui o Sistema Municipal de Desporto, revoga a Lei Municipal nº 1.863/1966 e dá outras providências, para reestudo.

Atenciosamente,

JSP

[Assinatura]
Milton Schmitz
Prefeito